



**Município de
Mealhada**

Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mealhada

Mealhada, Maio de 2013

Índice

Nota justificativa

TÍTULO I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º - Lei habilitante
- Artigo 2.º - Objecto
- Artigo 3.º - Âmbito de aplicação
- Artigo 4.º - Valor das taxas e actualização
- Artigo 5.º - Incidência objectiva
- Artigo 6.º - Incidência subjectiva
- Artigo 7.º - Fundamentação económico-financeira

CAPÍTULO II – DA LIQUIDAÇÃO

- Artigo 8.º - Liquidação
- Artigo 9.º - Declarações dos sujeitos passivos
- Artigo 10.º - Competência para a liquidação
- Artigo 11.º - Prazo de liquidação
- Artigo 12.º - Procedimento de liquidação
- Artigo 13.º - Notificação
- Artigo 14.º - Revisão do acto de liquidação

CAPÍTULO III – DO PAGAMENTO

- Artigo 15.º - Pagamento
- Artigo 16.º - Local e forma de pagamento
- Artigo 17.º - Prazo geral de pagamento
- Artigo 18.º - Regras de contagem do prazo
- Artigo 19.º - Prazo de pagamento de licenças renováveis
- Artigo 20.º - Pagamento em prestações
- Artigo 21.º - Cobrança coerciva
- Artigo 22.º - Isenções

TÍTULO II – PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I – NORMAS PROCEDIMENTAIS

- Artigo 23.º - Requerimento
- Artigo 24.º - Devolução de originais
- Artigo 25.º - Averbamentos
- Artigo 26.º - Hasta pública
- Artigo 27.º - Licenças renováveis
- Artigo 28.º - Publicidade comercial e ocupação do espaço público
- Artigo 29.º - Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços e de armazenagem, incluindo secções acessórias

TÍTULO III – PARTE FINAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 30.º - Norma transitória
- Artigo 31.º - Norma revogatória
- Artigo 32.º - Publicidade
- Artigo 33.º - Entrada em vigor

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE MEALHADA

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, veio impor a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe esse diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter necessariamente a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, bem como a admissibilidade do pagamento em prestações.

De todas estas especificações que a nova lei veio consagrar como devendo constar dos regulamentos municipais, a que mais se destaca pela sua absoluta novidade e pela exigência de que se reveste, é a fundamentação económico-financeira do valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

De forma a dar cumprimento a essa imposição legal, do regulamento passa agora a fazer parte integrante, para além da Tabela de Taxas, a Fundamentação Económico-Financeira do valor das taxas nela previstas.

As disposições regulamentares conformam-se igualmente com o novo regime jurídico aplicável às taxas locais.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de taxas do Município de Mealhada é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, das disposições conjugadas do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) e do artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento visa a criação de taxas municipais, respectivos montantes e bases de incidência objectiva e subjectiva, estabelecendo ainda as regras respeitantes à sua liquidação e cobrança, bem como a fundamentação económico-financeira do valor das taxas criadas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento aplica-se às relações jurídico-tributárias estabelecidas entre o Município de Mealhada e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, geradoras da obrigação de pagamento das taxas nele previstas ao primeiro.

2 — O regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais ou regulamentares específicos, como é o caso do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 4.º

Valor das taxas e actualização

1 - O valor das taxas a cobrar pelo Município de Mealhada é o constante da Tabela de Taxas anexa (Anexo I), de ora em diante designada por Tabela, que faz parte integrante do presente

regulamento, tendo sido determinado em função de um juízo económico-financeiro que teve em consideração o custo da actividade pública local, os benefícios auferidos pelos particulares, os critérios de desincentivo à prática de actos ou operações e os seus impactos negativos.

2 - Os valores das taxas previstos na Tabela poderão ser actualizados, de acordo com a taxa de inflação, mediante proposta a incluir no orçamento anual do Município.

3 - Independentemente da actualização ordinária a que se refere o número anterior, poderá proceder-se à alteração do valor das taxas de acordo com qualquer outro critério, mediante alteração ao regulamento, que deve conter a fundamentação económico - financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 5.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente regulamento e Tabela, incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, e são devidas especificamente:

- a) Pela concessão de licenças, pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva.

2 – São devidas taxas municipais pela concessão das seguintes licenças:

- a) *Revogado (deliberação de 23/05/2013);*
- b) Licença para afixação de publicidade visual;
- c) Licença para realização de publicidade sonora;
- d) *Revogado (deliberação de 23/05/2013);*
- e) Licença de funcionamento de recinto itinerante;
- f) Licença de funcionamento de recinto improvisado;
- g) Licença para exercício da actividade de guarda-nocturno;
- h) Licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias;
- i) Licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis;
- j) Licença para o exercício da actividade de acampamento ocasional;
- k) *Revogado (deliberação de 23/05/2013);*
- l) Licença para o exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;
- m) *Revogado (deliberação de 23/05/2013);*
- n) Licença para a realização de fogueiras e queimadas;
- o) *Revogado (deliberação de 23/05/2013);*
- p) Licença para o transporte em táxi;
- q) Licença especial de ruído.

3 – São igualmente devidas taxas municipais, nos casos e termos previstos na Tabela, pela renovação de licenças, emissão de segundas vias de alvarás de licença e pela realização de averbamentos em alvarás de licença emitidos.

4 – Está ainda sujeita ao pagamento de taxas a satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, como sejam:

- a) Emissão de certidões e de fotocópias autenticadas de documentos arquivados;
- b) Emissão de declarações diversas a pedido de empreiteiros ou fornecedores sobre obras realizadas ou serviços prestados;
- c) Licença para destruição do revestimento vegetal destinada a plantação de espécies de crescimento rápido ou outras;
- d) *Revogado (deliberação de 23/05/2013);*
- e) Emissão de pareceres técnicos pelos serviços municipais a pedido de diversas entidades, públicas e privadas.

5 – A utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal implicam o pagamento de taxas municipais, nomeadamente:

- a) A ocupação e utilização da via pública ou de qualquer outro espaço público municipal;
- b) A ocupação e utilização do espaço aéreo municipal;
- c) A ocupação e utilização do solo e subsolo do domínio público e privado municipal.

6 – São ainda devidas taxas pela concessão de terrenos em cemitérios para sepulturas e jazigos, pela inumação, exumação e trasladação, pela utilização da capela, bem como pelos averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário, nos termos e condições previstos na Tabela.

7 – São também cobradas taxas pela realização de vistorias sanitárias a veículos de transporte de produtos alimentares.

8 – No exercício das competências previstas na lei no que respeita à inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, a Câmara Municipal de Mealhada procederá à cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Inspeção periódica e inspeção extraordinária a ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- b) Reinspeção a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- c) Realização de inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção de ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Artigo 6.º

Incidência subjectiva

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela é o Município de Mealhada.

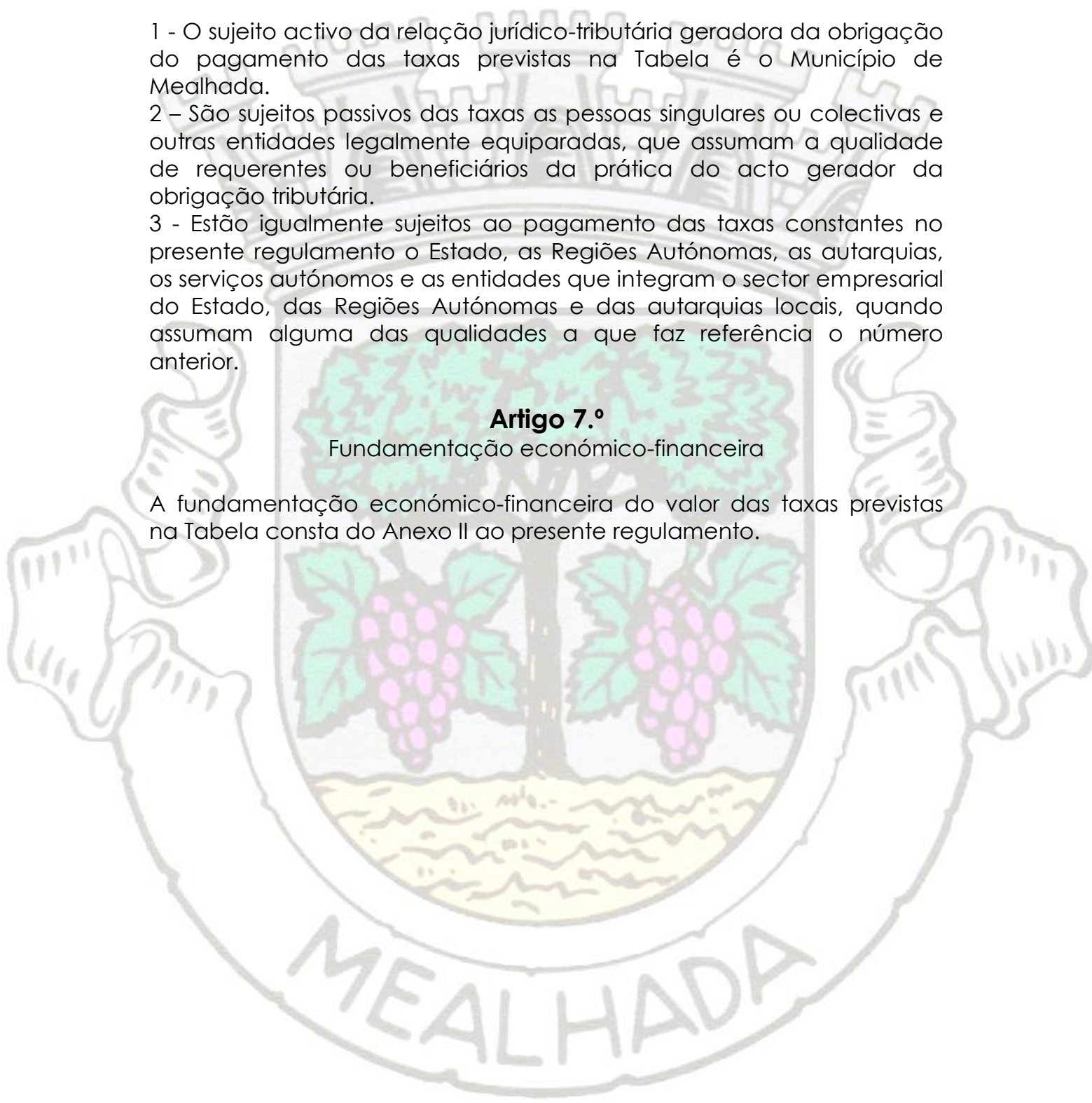
2 - São sujeitos passivos das taxas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que assumam a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador da obrigação tributária.

3 - Estão igualmente sujeitos ao pagamento das taxas constantes no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias, os serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, quando assumam alguma das qualidades a que faz referência o número anterior.

Artigo 7.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela consta do Anexo II ao presente regulamento.



CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 8.º

Liquidação

1 - A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 - Sempre que a emissão de licenças anuais não seja requerida ou processada no início do ano, as respectivas taxas anuais serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo por cada um dos meses em falta até ao fim do ano.

3 - O procedimento previsto no número anterior não será aplicável nos casos em que as licenças sejam emitidas pelo período completo de um ano e não apenas até ao termo do ano civil.

Artigo 9.º

Declarações dos sujeitos passivos

Para efeitos de liquidação e cobrança das taxas valem como declaração dos respectivos sujeitos passivos as informações ou documentos que os mesmos disponibilizem para o efeito à Câmara Municipal de Mealhada, e que contenham os elementos relativos à base de incidência de cada taxa.

Artigo 10.º

Competência para a liquidação

A liquidação das taxas compete aos serviços por onde o processo administrativo respectivo segue os seus trâmites.

Artigo 11.º

Prazo de liquidação

O direito de liquidar a taxa caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 12.º

Procedimento de liquidação

1 – A liquidação das taxas constará de documento próprio, do qual devem constar, para além de outros que lei específica exija, os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto ou facto sujeito à cobrança de taxa;
- d) Enquadramento na Tabela;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

2 – O documento referido no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

Artigo 13.º

Notificação

1 — A liquidação das taxas será notificada ao sujeito passivo pelos meios legalmente admitidos.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, o autor do acto e a menção à respectiva delegação ou subdelegação de competências, se as houver, os respectivos fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação e o prazo para pagamento voluntário fixado no presente regulamento.

Artigo 14.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso se verifique que na liquidação das taxas ocorreu um erro ou omissão imputáveis ao serviço liquidador respectivo, dos quais tenha resultado o pagamento de quantia inferior à devida, este está obrigado a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção, para pagamento da diferença que tiver sido apurada.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover a restituição

imediate da importância indevidamente paga, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 5 (cinco euros).

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Artigo 15.º Pagamento

Salvo disposição em contrário, as taxas devem ser liquidadas e pagas no momento da satisfação do pedido, exceptuando-se as situações que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o prazo limite de pagamento é o fixado no artigo 17.º deste regulamento, o qual deve constar expressamente do citado aviso.

Artigo 16.º Local e forma de Pagamento

1 — O pagamento das taxas previstas na Tabela deve ser efectuado:

- a) Na tesouraria municipal;
- b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pela Câmara Municipal da Mealhada;
- c) *Por recurso a meios electrónicos, no "Balcão do empreendedor"*¹;

2 — Os pagamentos poderão ser efectuados em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

Artigo 17.º Prazo geral de pagamento

*Salvo no caso previsto na alínea c) do número 1 do artigo anterior*², o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 15 dias a contar da notificação para esse efeito efectuada pelos serviços competentes.

Artigo 18.º Regras de contagem do prazo

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

¹ Deliberação de 23/05/2013

² Deliberação de 23/05/2013

2 – O prazo de pagamento que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte ao seu termo.

Artigo 19.º

Prazo de pagamento de licenças renováveis

O pagamento das licenças renováveis deverá ser efectuado nos seguintes prazos:

- a) As anuais – até ao último dia útil do mês de Janeiro;
- b) As mensais – até ao último dia útil do mês a que respeitam.

Artigo 20.º

Pagamento em prestações

Não é admitido o pagamento em prestações de nenhuma das taxas previstas na Tabela.

Artigo 21.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo fixado para pagamento voluntário das taxas liquidadas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora.

2 – A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento, designadamente, no caso de licenças renováveis.

4 — O não pagamento das taxas no prazo fixado para pagamento voluntário implica o débito ao tesoureiro e a emissão de aviso para pagamento do montante em dívida, acrescido de juros de mora, no prazo de 15 dias.

5 – Findo o prazo previsto no número anterior serão extraídas as respectivas certidões de dívida para efeitos de cobrança coerciva, mediante a instauração de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Isenções

A Câmara Municipal poderá isentar total ou parcialmente os particulares e as pessoas colectivas do pagamento de qualquer taxa prevista na Tabela, a requerimento dos interessados e nos seguintes casos:

- a) Insuficiência económica devidamente comprovada;
- b) Quando seja manifesto o interesse público da actividade exercida pelo requerente e se mostre inconveniente o pagamento da taxa respectiva.



TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

NORMAS PROCEDIMENTAIS

Artigo 23.º

Requerimento

1 - A concessão de quaisquer licenças, autorizações ou a satisfação de qualquer outra pretensão de carácter particular, previstas no presente regulamento e Tabela, deve ser precedida da apresentação de requerimento, e da junção dos elementos necessários à satisfação da pretensão, exigidos em regulamento municipal ou legislação específica.

2 – É obrigatória a utilização de requerimentos-tipo, sempre que estes existam, os quais devem ser disponibilizados pelos serviços.

3 – A assinatura dos requerimentos será conferida pelos serviços, através de assinatura presencial ou mediante a exibição do *cartão do cidadão*³ ou bilhete de identidade do signatário do documento, salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial.

Artigo 24.º

Devolução de originais

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação de factos e instrução dos processos, poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que esses documentos devam ficar a constar do processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços devolverão os originais.

3 — Antes de proceder à devolução dos documentos, os serviços extrairão fotocópia dos mesmos, na qual devem anotar sempre que verificaram a conformidade com o original.

Artigo 25.º

Averbamentos

Os pedidos de averbamento de licenças devem ser devidamente fundamentados e ser solicitados pela pessoa ou entidade em cujo nome se pretende que a licença seja averbada, acompanhada de autorização escrita do titular da licença.

³ Deliberação de 23/05/2013

Artigo 26.º

Hasta pública

1 - Quando esteja em causa a ocupação de mercados e feiras, e seja de presumir a existência de mais do que um interessado, deverá a Câmara Municipal de Mealhada promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação.

2 - A Câmara Municipal pode ainda deliberar promover a realização de uma hasta pública ou concurso público, quando esteja em causa a atribuição do direito de ocupação/utilização da via ou outro espaço do domínio público ou privado do Município.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores a Câmara Municipal deverá fixar as condições gerais da hasta pública/concurso público, nomeadamente a base de licitação para efeitos de arrematação/adjudicação.

Artigo 27.º

Licenças renováveis

1 - As licenças de ocupação e utilização da via ou outro espaço público e as licenças para afixação de publicidade visual não podem ser concedidas por um período superior a um ano, podendo contudo ser objecto de renovação anual mediante o pagamento da taxa respectiva, nos termos previstos na alínea a) do artigo 19.º deste regulamento, desde que não tenha havido alteração das condições que estiveram na base da concessão da licença inicial, o que deve ser verificado pelos serviços municipais competentes.

2 - As licenças que não forem objecto de renovação, em conformidade com o estabelecido no número anterior, caducam automaticamente no termo do ano para que foram concedidas.

Artigo 28.º⁴

Publicidade comercial e ocupação do espaço público

1 - *A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, salvo nos casos previstos no artigo 2.º do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município da Mealhada.*

2 - *Pelo licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial são devidas as taxas previstas no Quadro IV da Tabela de Taxas.*

3 - *Pelo licenciamento da ocupação do espaço público são devidas as taxas previstas na Secção I do Quadro II, e no âmbito do regime*

⁴ Deliberação de 23/05/2103

especial de ocupação do espaço público, as taxas previstas na Secção II do Quadro II.

Artigo 29.º⁵

Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços e de armazenagem, incluindo secções acessórias
(Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril «Licenciamento Zero»)

1 — A instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, incluindo secções acessórias, está sujeita ao regime de mera comunicação prévia e depende da sua submissão no «Balcão do Empreendedor».

2 — A instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, incluindo secções acessórias, quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento, está sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo e depende da sua submissão no «Balcão do Empreendedor».

3 — Os procedimentos de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo, ambos aplicáveis à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, incluindo secções acessórias, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Quadro XI da Tabela de Taxas.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Norma transitória

As taxas previstas na Tabela aplicam-se em todos os casos em que as mesmas sejam objecto de liquidação e pagamento após a sua entrada em vigor, ainda que tenham por base processos pendentes nessa data.

⁵ Deliberação de 23/05/13

Artigo 31.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de taxas é revogado o *Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mealhada*, aprovado em reunião da Câmara Municipal de Mealhada de 04 de Setembro de 2003 e sessão da Assembleia Municipal de Mealhada de 10 de Outubro de 2003.

2 - São ainda revogadas as taxas previstas no art.º 72.º e na Tabela Anexa ao *Regulamento de Exercício das Actividades Transferidas para as Câmaras Municipais da competência do Governo Civil*, bem como as previstas no anexo I ao *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transportes em táxi)*

Artigo 32.º

Publicidade

O presente Regulamento, Tabela de Taxas e respectiva Fundamentação Económico-Financeira, serão publicados no Diário da República, sendo ainda disponibilizados na página electrónica da Câmara Municipal da Mealhada.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor no dia 01 de Janeiro de 2010.

ANEXO I

QUADRO I

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Descrição	Taxas Euros (€)
1- Certidões de teor e fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Não excedendo uma página	5,00
b) Por cada página além da primeira, ainda que incompleta	1,25
2 - Certidões de narrativa	
a) Não excedendo uma página	10,00
b) Por cada página além da primeira, ainda que incompleta	5,00
3 - Declarações diversas emitidas a pedido de empreiteiros ou fornecedores sobre obras realizadas ou serviços prestados:	
a) Por cada uma	16,00
4 - Licença para destruição do revestimento vegetal destinada a plantação de espécies de crescimento rápido ou outras	
a) Por cada pedido	16,00
5 -⁶ Pedido de alargamento de horário de funcionamento de estabelecimento	50,00
6 - Emissão de pareceres técnicos pelos serviços municipais a pedido de diversas entidades (Gás, EDP e outras)	60,00

QUADRO II

OCUPAÇÃO DA VIA OU ESPAÇO PÚBLICO

Descrição	Taxas Euros (€)
SECCÇÃO I - LICENCIAMENTO DA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	
7 - Ocupação do espaço aéreo das vias ou outro espaço público:	
a) Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios – por m2 ou fracção e por ano	4,75
b) Toldos – por m2 ou fracção e por ano	1,75
c) Fita anunciadora – por m2 ou fracção e por ano	1,15
d) Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo – por m2 ou fracção de projecção sobre a via ou outro espaço público e por ano	10,75
e) Tubos, cabos e condutas, ocupando o espaço aéreo da via ou outro espaço público – por metro linear ou fracção e por ano	6,25
8 - Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo municipal	
a) Ocupação da via ou outro espaço público por tabuleiros destinados à venda ambulante – por m2 ou fracção e por mês	7,25

⁶ Deliberação de 23/05/2013

b) Construções ou instalações provisórias destinadas a festejos e/ou celebrações – por m2 ou fracção e por mês	2,50
c) Pavilhões, quiosques ou outras construções, não incluídas nas alíneas anteriores – por m2 ou fracção e por mês	6,25
d) Depósitos subterrâneos – por m2 ou fracção e por ano	15,75
9- Ocupações diversas	
a) Vedações e outros dispositivos – por m2 ou fracção e por mês	9,75
b) Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via ou outro espaço público – por metro linear ou fracção e por mês	1,75
c) Esplanadas – por m2 ou fracção e por mês	1,75
d) Tubos e/ou condutas instalados no subsolo por pessoas colectivas para fins industriais ou outros – por metro linear ou fracção e por ano Redução da taxa de ocupação do subsolo aplicável às empresas concessionárias de serviço público de gás natural, para o montante de 1,00€, por metro linear (ou fracção), e por ano. ⁷	6,25
e) Outras ocupações da via ou outro espaço público – por m2 ou fracção e por mês	2,25
SECÇÃO II - REGIME ESPECIAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO⁸	
10 – Mera comunicação prévia	
a) Toldo e respectiva sanefa – por m2 ou fracção e por mês	1,50
b) Esplanada aberta – por m2 ou fracção e por mês	
c) Estrado – por m2 ou fracção e por mês	
d) Guarda-ventos - por metro linear ou fracção e por mês	
e) Vitrina e expositor - por m2 ou fracção e por mês	
f) Suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial - por m2 ou fracção e por mês	
g) Arcas e máquinas de gelados – por m2 ou fracção e por mês	
h) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – por m2 ou fracção e por mês	
i) Floreira - por m2 ou fracção e por mês	
11 – Comunicação prévia com prazo	
a) Toldo e respectiva sanefa – por m2 ou fracção e por mês	2,00
b) Esplanada aberta – por m2 ou fracção e por mês	
c) Estrado e guarda-ventos – por m2 ou fracção e por mês	
d) Vitrina e expositor - por m2 ou fracção e por mês	
e) Suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial - por m2 ou fracção e por mês	2,00
f) Arcas e máquinas de gelados – por m2 ou fracção e por mês	
g) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares – por m2 ou fracção e por mês	
h) Floreira - por m2 ou fracção e por mês	2,00
i) Contentor para resíduos - por m2 ou fracção e por mês	2,00

⁷ Deliberação da AMM de 27/12/2013

⁸ Deliberação de 23/05/2013

QUADRO III

CONDUÇÃO DE VEÍCULOS

REVOGADO – DELIBERAÇÃO 23/05/2013

QUADRO IV

PUBLICIDADE

Descrição	Taxas Euros (€)
12 – Publicidade visual	
a) Toldos com publicidade, anúncios e similares - por m2 ou fracção e por ano	6,00
b) Placards do tipo “outdoor” – por m2 ou fracção e por mês	6,00
13 - Publicidade sonora	
a) Aparelhos difundindo emissões, com fins publicitários, na ou para a via pública - por hora	5,25

QUADRO V

MERCADOS E FEIRAS

Descrição	Taxas Euros (€)
14 – Ocupação de mercados e feiras	
a) Lojas - por m2 ou fracção e por mês	2,25
b) Barracas ou outras instalações similares – por m2 ou fracção:	
• Por dia	1,40
• Por mês	3,50
• Por ano	36,40
c) Lugares de terrado – por m2 ou fracção:	
• Por dia sem banca	0,50
• Por dia com banca	0,80
d) Utilização das bancas do mercado de Pampilhosa – por dia	3,40

QUADRO VI

CEMITÉRIOS

Descrição	Taxas Euros (€)
15 – Inumações em covais:	
a) Sepulturas temporárias – cada	45,00
b) Sepulturas perpétuas – cada	45,00

16 – Inumações em jazigos - cada	25,00
17 – Exumação	
a) Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	165,00
18 – Concessão de terrenos:	
a) Para sepulturas perpétuas	
• Em sarcófagos	1.250,00
• Em sepultura normal	750,00
b) Para jazigos	
• Os primeiros 5 m2 ou fracção	5.000,00
• Cada m2 ou fracção a mais	1.000,00
19 – Utilização da capela	
a) Por cada período de 24 horas, ou fracção	5,00
20 - Trasladações	130,00
21 – Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	
a) Para jazigos	25,00
b) Para sepulturas perpétuas	25,00
22 – Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior	
a) Para jazigos	500,00
b) Para sepulturas perpétuas	250,00

QUADRO VII

RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Descrição	Taxas Euros (€)
23 – Licenças de funcionamento de recintos itinerantes:	
a) Com ocupação de espaço público – por m2 ou fracção e por dia	3,25
b) Sem ocupação de espaço público	55,25
24 – Licenças de funcionamento de recinto improvisado	55,25
25 – Vistorias para efeitos de emissão das licenças previstas nos pontos 23 e 24	30,00
26 – Festas tradicionais (independentemente da área e do n.º de dias)	10,00

QUADRO VIII

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS (TÁXIS)

Descrição	Taxas Euros (€)
27 – Licença de táxi	
a) Emissão	250,00
b) 2.º via da licença	9,00
28 – Averbamentos da licença:	
a) Por substituição do veículo	16,00
b) Por transferência de proprietário	10,00

c) Por mudança de residência ou outra alteração similar	7,00
---	------

QUADRO IX

REGISTO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, ELÉCTRICAS E ELECTROMECÂNICAS DE DIVERSÃO

Descrição	Taxas Euros (€)
29 - Registo de máquinas - por cada máquina	80,00
a) Segunda via do título de registo	10,00

QUADRO X

EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES TRANSFERIDAS PARA AS CÂMARAS MUNICIPAIS DA COMPETÊNCIA DOS GOVERNOS CIVIS

Descrição	Taxas Euros (€)
30 - Licença para exercício da actividade de Guarda-nocturno – anual	10,00
31 - Licença para exercício da actividade de venda ambulante de lotarias – anual	5,00
32 - Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis - anual	5,00
33 - Licença para a realização de acampamentos ocasionais – por dia	15,00
34 – Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
a) Licença para a realização de provas desportivas – por dia	10,00
b) Licença para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos – por dia	12,00
35 - Licença para a realização de fogueiras (santos populares) – por pedido	5,00
36 - Licença para realização de fogueiras e queimadas – por pedido	5,00

QUADRO XI⁹

INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS, DE COMÉRCIO DE BENS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ARMAZENAGEM, INCLUINDO SECÇÕES ACESSÓRIAS

Descrição	Taxas Euros (€)
37 – Mera Comunicação Prévia	
Instalação	
a) Restauração e/ou bebidas	35,00
b) Comércio de bens (por grosso e a retalho)	35,00

⁹ Deliberação de 23/05/2013

Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mealhada

c) Armazenagem de géneros alimentícios	35,00
d) Prestação de serviços (com possível risco para a saúde e segurança das pessoas)	35,00
e) Os estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais, correspondentes às CAE (classificação portuguesa das actividades económicas) elencadas na lista D do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e enquadradas no tipo 3 do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro	35,00
f) Estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e actividades industriais similares ou que vendam produtos alimentares a que corresponda as CAE elencadas na lista E do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e que se enquadrem no tipo 3 do REAL ou que, enquadradas no tipo 2 do REAL, disponham de uma potência eléctrica contratada igual ou inferior a 50 kVA	35,00
Modificação	
g) Alteração do ramo de actividade	30,00
h) Ampliação ou redução da área de venda ou armazenagem	30,00
i) Mudança de nome ou insígnia	15,00
j) Alteração da entidade titular da exploração	15,00
38 – Comunicação Prévia com Prazo	
Instalação	
a) Restauração e/ou bebidas	55,00
b) Comércio de bens (por grosso e a retalho)	50,00
c) Armazenagem de géneros alimentícios	50,00
d) Prestação de serviços (com possível risco para a saúde e segurança das pessoas)	55,00
e) Os estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais, correspondentes às CAE (classificação portuguesa das actividades económicas) elencadas na lista D do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e enquadradas no tipo 3 do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro	55,00
f) Estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e actividades industriais similares ou que vendam produtos alimentares a que correspondam as CAE elencadas na lista E do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e que se enquadrem no tipo 3 do REAL ou que, enquadradas no tipo 2 do REAL, disponham de uma potência eléctrica contratada igual ou inferior a 50 kVA	55,00
Modificação	
g) Alteração do ramo de actividade	40,00
h) Ampliação ou redução da área de venda ou armazenagem	40,00

QUADRO XII

TAXAS DIVERSAS

Descrição	Taxas Euros (€)
39 - Vistorias sanitárias	
a) Viaturas automóveis	38,00
b) Carros sem motor	13,25
40 - Licença especial de ruído	
a) Por um período máximo de 7 dias	10,00
b) Quando superior a 7 dias – por dia e em acumulação com a taxa da alínea anterior	3,00
41 – Inspeção elevadores	
a) Inspeção periódica e inspeção extraordinária a ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	120,00
b) Reinspeção a ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	100,00
c) Realização de inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção de ascensores monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	150,00